

Projeto de Lei Ordinária 37/2025

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ATUALIZA O PISO SALARIAL E ESTABELECE A DATA-BASE DE REAJUSTE PARA OS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ANÁPOLIS. PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

O presente parecer analisa a constitucionalidade do projeto de lei n.º 37/2025, de autoria do prefeito municipal de Anápolis Márcio Aurélio Corrêa, que dispõe sobre a atualização salarial e estabelece a data-base de reajuste para os professores da rede. A análise é fundamentada nos princípios e competências estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSTA

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (artigo 84, inciso II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, p. 914):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Sendo assim, a proposição é materialmente constitucional, pois o tema nela tratado não afronta este e qualquer outro preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico.

Pelo contrário: visa a justamente concretizar os seus mandamentos, já que, como mostrado, compete ao Prefeito organizar a Administração que dirige, o que inclui, por óbvio, questões relacionadas à remuneração de servidores públicos municipais.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25ª edição, 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Buscando a forma como a matéria discutida é tratada no texto constitucional, percebemos que ela não consta no rol de competência privativa federal (artigo 22 da nossa Lei Maior) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal estipulam que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos da Administração Pública local se amolda a esses dispositivos constitucionais.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

2.3 – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE O ASSUNTO

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909), “o processo legislativo consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador divide-o em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

O que nos importa nesta análise é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses de deflagração, como a geral, em que a nossa Lei Maior atribui competência a uma gama de pessoas e órgãos (artigo 61, caput); e a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode iniciar o processo legislativo.

A Carta Magna determina que é de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios e seu regime jurídico (artigo 61, § 1º, inciso II, alínea c). A mesma observação feita acima se repete aqui: este dispositivo, com base no princípio da simetria, aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e os respectivos servidores públicos dos Estados e Municípios.

Além disso, a Lei Orgânica do Município, no inciso II de seu artigo 54, aduz que compete privativamente ao Chefe do Executivo local a iniciativa de proposições de lei que disponham sobre a fixação dos aumentos de remuneração dos servidores.

Como o Projeto foi apresentado justamente por esta autoridade, tal mandamento foi observado e, sendo assim, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal subjetivo em seu texto.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, percebe-se que na proposição foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara. Além disso, obedece às disposições das leis orçamentárias e financeiras em nosso ordenamento jurídico. Por fim, o Projeto é oportuno e conveniente e, por isso, opina-se **FAVORAVELMENTE** a ele, na forma da **EMENDA SUBSTITUTIVA** apresentada

É o parecer.

Anápolis, 04 de fevereiro de 2025

Vereador(a) Relator(a)

Jean Carlos Ribeiro
Vereador

Adenilton Coelho de Souza
Vereador

Ananias José de O. Júnior
Vereador

Wederson C. da Silva Lopes
Vereador

Encaminhe-se à Comissão de Direito do
Servidor Público e do Trabalho

em

Presidente

Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiá, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI N.º 03, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025

APRESENTA TEXTO SUBSTITUTIVO AOS ARTS. 1º,
2º, 3º E 4º DO PROJETO DE LEI Nº 3 DE 2025 E DÁ
OUTRAS DISPOSIÇÕES.

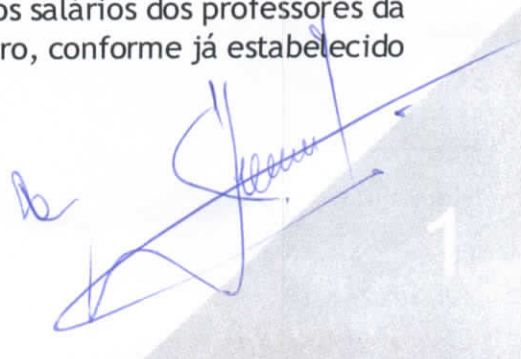
O Vereador Jean Carlos, integrante da bancada do Partido Liberal, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, nos termos do *art. 117, II da Res. nº 004/15 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis)*¹, a presente emenda substitutiva:

Art. 1º. Substituem-se os artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei nº 03, de 03 de fevereiro de 2025, pelos artigos com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica estabelecido o reajuste de 6,27% (seis vírgula vinte e sete por cento) no valor do salário dos professores da rede municipal de ensino de Anápolis, a ser aplicado a partir de 01 de janeiro de 2025. (NR)

Art. 2º - O percentual de reajuste de 6,27% será aplicado à remuneração dos professores de todos os níveis da rede municipal de ensino, conforme disposto no plano de cargos, carreiras e remuneração do magistério municipal, observadas as suas faixas salariais e demais condições previstas em legislação vigente. (NR)

Art. 3º - A data-base para o reajuste anual dos salários dos professores da rede municipal de ensino será o mês de janeiro, conforme já estabelecido pela legislação municipal. (NR)



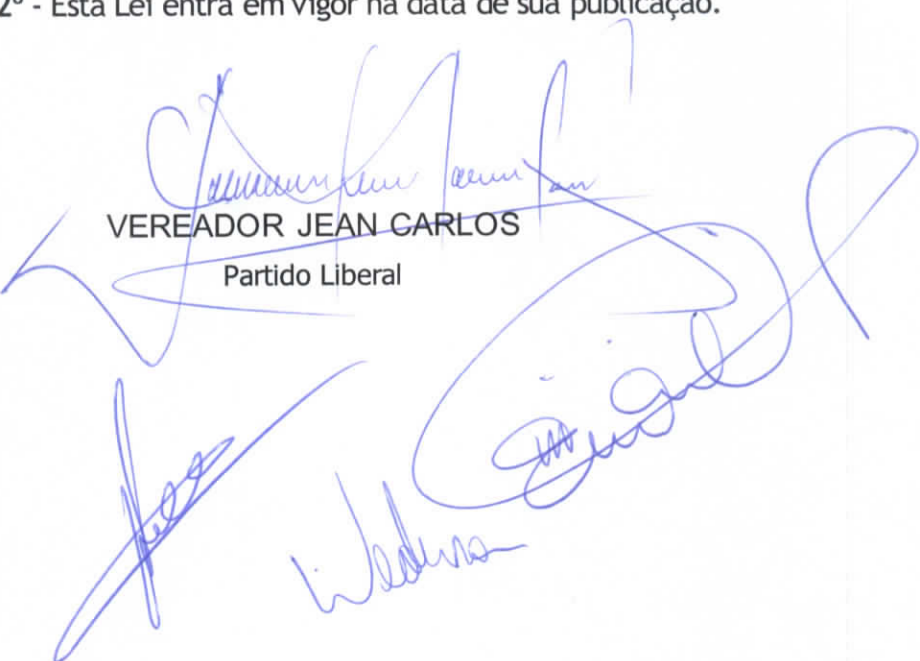
1



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Art. 4º - O poder executivo deverá implementar o reajuste e a atualização salarial prevista nesta lei mediante os procedimentos administrativos necessários, no mês de fevereiro de 2025. (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


VEREADOR JEAN CARLOS
Partido Liberal

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa tem como objetivo principal adequar o projeto de lei às disposições já estabelecidas pela legislação municipal, que fixou a data-base para a categoria do magistério público municipal, abrangendo todas as suas classes, e garantindo a devida atualização salarial conforme os parâmetros previamente definidos.

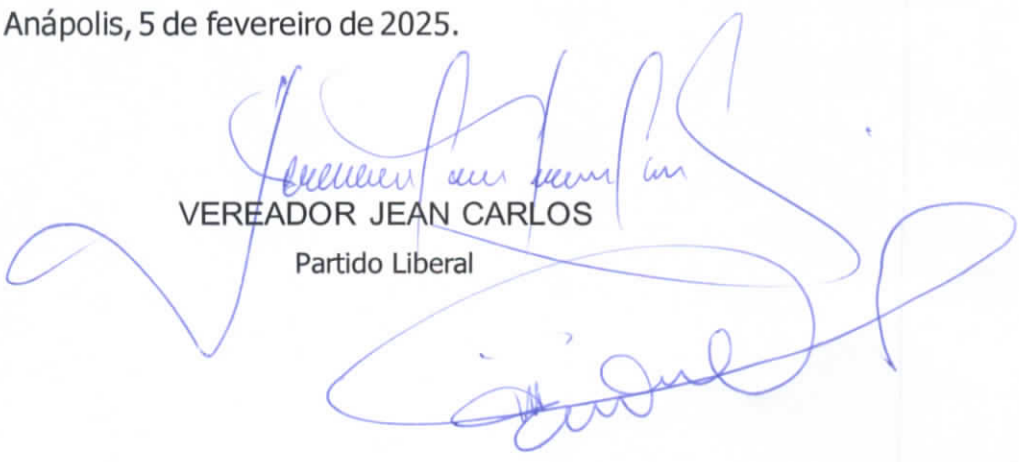
Dessa forma, a emenda busca corrigir eventuais inconsistências ou omissões, assegurando que o reajuste salarial seja efetivamente aplicado de acordo com a norma vigente, o que reforça o compromisso do poder público com a valorização dos profissionais do magistério e a manutenção da equidade salarial entre os membros da categoria.

Adicionalmente, a emenda reforça a importância da isonomia, princípio fundamental para a preservação da justiça nas relações de trabalho, especialmente em uma área tão crucial como a educação. É imperativo que os ocupantes de cargos tão essenciais à formação da sociedade tenham garantidos seus direitos, sem distinções ou desigualdades entre os diferentes níveis da carreira.

Por fim, diante dos argumentos expostos e do caráter essencial da proposta para o cumprimento da legislação e a valorização do magistério, requeiro que esta emenda modificativa seja analisada e aprovada com a costumeira sensibilidade dos nobres pares desta casa, para que possamos, juntos, promover as melhorias necessárias para os profissionais da educação municipal.

Atenciosamente,

Anápolis, 5 de fevereiro de 2025.



VEREADOR JEAN CARLOS

Partido Liberal